

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2008, apresentado pelo Senador ALVARO DIAS, contém sete artigos.

No art. 1º, é concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na venda de veículos destinados a transporte coletivo de estudantes quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal.

O art. 2º prevê isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas provenientes das citadas operações, quando realizadas com o mesmo propósito.

O art. 3º estende a isenção de que tratam os arts. 1º e 2º à aquisição dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento. O parágrafo único do artigo prevê a nulidade da isenção concedida e a cobrança do tributo devido, com todos os acréscimos legais, se verificada, antes de decorridos cinco anos da aquisição do veículo: (i) a sua transferência, a qualquer título,

salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal; (ii) o seu uso em atividade diversa do transporte escolar; e (iii) a sua descaracterização.

O art. 4º estipula que regulamento poderá restringir a isenção de que trata a proposição a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Pelo art. 5º, assegura-se a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

O art. 6º do PLS contém determinação ao Poder Executivo para que faça a estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido e que a inclua no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária.

O caput do art. 7º estipula a vigência imediata da futura lei, mas seu parágrafo único estabelece que a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Na justificção, o autor argumenta que o Brasil enfrenta o problema de proporcionar educaço básica de qualidade a sua juventude, sendo a precariedade do transporte escolar, sobretudo nas áreas rurais, uma séria questáo a ser superada. Segundo informa, a proposição beneficiará diretamente os estudantes, ao baixar o custo dos equipamentos de transporte.

Na Comissão de Educaço, Cultura e Esporte (CE), o PLS recebeu parecer pela aprovaço.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar em caráter terminativo sobre o projeto decorre da interpretação combinada do inciso IV do art. 99 e do inciso I do art. 91, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 240, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, caput, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, IV; 195, I, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, nenhum empecilho à regular tramitação da matéria, visto que: i) o instrumento normativo utilizado (projeto de lei ordinária) é adequado; ii) o projeto inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial

coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

O PLS, em seus arts. 6º e 7º, contém as cautelas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando, portanto, adequado em termos orçamentários e financeiros.

O projeto foi formulado com observância da boa técnica legislativa.

No mérito, são procedentes os argumentos lançados na manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte quando apreciou a matéria. Realmente, o transporte escolar no País é precário, realizado, frequentemente, em veículos sem as condições mínimas de segurança, constituindo-se em obstáculo ao desenvolvimento educacional.

Entretanto, diversamente do que se imagina, a medida teria pouco efeito prático. Vejamos.

Embora as operações descritas no PLS não sejam isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, atualmente, o inciso VIII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, já contém benefício, na prática, equivalente, ao estabelecer alíquota zero sobre a receita da venda, no mercado interno, de alguns veículos da posição 87.02 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) (sem condicionantes pessoais).

É importante esclarecer, ainda, que a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as receitas auferidas na venda dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, é inadequada. Primeiro, porque, no âmbito desses tributos, a melhor forma de concessão de benefício fiscal, para que atinja os seus objetivos, é a redução a zero das alíquotas aplicáveis. Isso porque, assim, o beneficiário poderá ser responsabilizado de forma imediata, na hipótese de descumprimento das condições exigidas, o que não ocorre em casos de isenção.

Além disso, os profissionais autônomos exploram economicamente a atividade de transporte escolar em centros urbanos e tem como clientela, em sua maioria, estudantes que frequentam escolas particulares com bom poder aquisitivo. Esses empresários não necessitam do benefício porque todo seu ônus é custeado pelo preço estabelecido pelo transporte, sendo esta uma atividade lucrativa. Conceder a desoneração teria o mesmo efeito que subvencionar o investimento desses empresários.

Com relação à incidência do IPI, pode-se afirmar que os veículos próprios para a finalidade proposta, com capacidade de transporte coletivo de pessoas, também já têm tributação favorecida, em especial os classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, que são tributados à alíquota zero.

Por último, é bom lembrar que o IPI, pela sua natureza de tributo incidente sobre produto e pela sua importância no estabelecimento de políticas industriais, não é, na sua essência, um imposto que se preste bem à concessão de isenções de natureza individualizada, como é o caso do benefício que se deseja conceder no PLS nº 240, de 2008. Embora essa prática exista e se tenha

consagrado com a isenção autorizada aos taxistas na compra de veículos, entendemos que ela deva ser concedida com parcimônia. A grande dificuldade de fiscalização e a necessidade de prevenção de fraudes recomendam que assim seja.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15455 83942-41